



Liderança do Progressistas

**EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 156-A da Constituição Federal, na forma do art.1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 1º .....

.....

Art. 156-A.....

.....

§ 5º.....

.....

V – .....

.....

f) operações com energia elétrica, hipótese em que:

1. serão uniformes as alíquotas em todo o território nacional, não se aplicando o disposto no §1º, V a VII, dando-se tratamento favorecido ao fornecimento a consumidor de baixa renda;
2. incidirá uma única vez, por ocasião da operação com consumidor final;
3. a base de cálculo terá relação direta com o consumo regular da energia elétrica e poderá ser diferenciada considerando o equilíbrio, a preservação e a defesa do meio ambiente;

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019 (PEC 45/2019), altera o Sistema Tributário Nacional para introduzir significativas mudanças no modelo brasileiro de tributação da produção e consumo de bens e serviços.



## Liderança do Progressistas

Pela proposta aprovada na Câmara dos Deputados, há a substituição de cinco tributos atuais de competência das três esferas da federação – PIS, Cofins e IPI (federais), ICMS (estadual) e ISS (municipal) – por dois tributos sobre o valor adicionado e um Imposto Seletivo (federal), de caráter extrafiscal, incidente sobre produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Os dois tributos incidentes sobre o valor adicionado são a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja competência será compartilhada entre os Estados e os Municípios.

O IBS e a CBS terão a mesma legislação. Logo, para os contribuintes, é como se houvesse apenas um tributo, com parte sendo cobrada pela União e parte pelos Estados e Municípios.

Na prática, o Brasil está adotando um modelo de imposto sobre o valor adicionado (IVA) dual.

O Art. 1º da PEC 45/2019 altera o texto constitucional. É incluído o Art. 156-A para prever que o IBS será instituído por lei complementar, que disporá, inclusive, sobre os regimes específicos de tributação para alguns setores, como combustíveis e lubrificantes, serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde, concursos, operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, sociedades cooperativas, serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, bares e restaurantes e aviação regional.

O objetivo desta Emenda é incluir o setor elétrico na previsão de um regime específico de tributação do IBS. A complexidade e alta densidade regulatória que são inerentes ao setor elétrico recomendam que o tratamento a lhe ser dado pela Constituição seja programático e indutor. Muitos conceitos e institutos que são próprios do setor de energia demandam a atenção de um regime específico, a exemplo do que acontece com o setor de combustíveis. Aliás, não por outro motivo, em mais de uma passagem na Constituição Federal, energia e combustíveis são tratados no mesmo dispositivo.

A tributação do setor elétrico é das mais complexas do ordenamento jurídico brasileiro. Essa complexidade, por óbvio, acaba desaguando em inúmeras discussões no Poder Judiciário. A exemplificar, lembramos de discussões já resolvidas, como incidência ou não de ICMS sobre a Demanda Contratada de energia, a seletividade da alíquota de ICMS Energia, a possibilidade de tomada de crédito de ICMS sobre consumo de energia,



## Liderança do Progressistas

etc. E outras, ainda a resolver: incidência ou não do ICMS (i) sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição (TUST/TUSD); (ii) sobre Encargos Setoriais; (iii) sobre subvenções governamentais; sobre (iv) Bandeiras Tarifárias, etc.

Além das questões mencionadas acima, observa-se a existência de discussões jurídicas relativas à tributação da autoprodução de energia (Dec. 2.003/1996), Mercado de Curto Prazo (MCP), perdas não-técnicas (ex.: furto de energia, fraude em medidores e inadimplência) e sujeição passiva no Ambiente de Contratação Livre.

É que a essencialidade das operações envolvendo energia elétrica é expressamente reconhecida pelo art. 10, inciso I da Lei nº 7.783/1989. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), em novembro de 2021, se posicionou pela inconstitucionalidade da alíquota majorada de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, de modo a afirmar expressamente que: “a desproporcionalidade entre a alíquota geral e a alíquota aplicada à energia elétrica é mais nítida quando se tem em mente que a mesma alíquota incidente sobre produtos supérfluos é destinada à energia e às telecomunicações, essenciais ao exercício da dignidade humana”.

Conforme entendimento chancelado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário se atentar à aplicação do princípio da seletividade nas operações envolvendo energia elétrica, na medida em que se está diante de bem essencial à população, ao comércio e à indústria nacional – em outros termos, ao próprio desenvolvimento nacional.

É por essa razão que a Constituição Federal, hoje, admite tratamento tributário diferenciado a produtos e serviços considerados essenciais, como é o caso da energia elétrica. A simplicidade deveria ser algo imanente à tributação desse bem. Por isso que é recomendável tratamento específico para a tributação do setor de energia.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Líder do Progressistas